



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 586 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

143ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/11/2014

PROCESSO Nº.: 1/2636/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201006482-6

RECORRENTE: F.C. DA S. PEREIRA

RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: Rosilene de Souza Carvalho Maciel; Kátia Herlane Nepomuceno Ramos

MATRÍCULA: 10576512; 10580811

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DE OPERAÇÕES ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A empresa foi acusada de utilizar notas fiscais, cuja série e numeração dos selos nelas apostos não pertencem às empresas fornecedoras, nos períodos de março de 2008; maio e junho do mesmo ano; e de agosto de 2008 a fevereiro de 2009. Recurso Originário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmada a decisão proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos arts. 51 da lei 12.670/96, c/c art. 131 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, “a” da lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “LANÇAR CREDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. CONSTATAMOS ATRAVES DAS ANÁLISES DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, QUE O CONTRIBUINTE DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009 CREDITOU-SE, INDEVIDAMENTE, DE DOCUMENTOS FISCAIS CONFORME PLANILHA EM ANEXO”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, "a" da Lei nº 12.670/96.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 108.524,50
Multa (10%)	R\$ 108.524,50
Total a Pagar	R\$ 217.049,00

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2010.08121 E 20102463;
- Termo de Início 2010.06150;
- Termo de intimação 2010.05034 E ANEXO
- PLANILHA – Levantamento dos créditos indevidos
- Cópias das notas fiscais de entrada
- Cópias do livro registro de entrada
- Cópias do livro registro de apuração de ICMS
- Consultas do sistema SEFAZ/SID – Consulta de PAIDF por selo
- Termo de conclusão 2010.11830
- PROTOCOLO
- AR

A Julgadora Singular, após análise processual, aderiu à acusação fiscal, julgando procedente o auto de infração.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 108.524,50
Multa (10%)	R\$ 108.524,50
Total a Pagar	R\$ 217.049,00

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O contribuinte, irrisignado com a autuação, argumenta em sede de recurso ordinário que desconhecia a inidoneidade das notas fiscais, não tendo o intuito de apresenta-los desta forma, tanto que não causou embaraços ao agente fiscalizador, agindo, portanto, de boa-fé.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 580/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela **F.C. DA S. PEREIRA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/201006482-6** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo*, no período de 2008 e 2009.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas.

2. Do Mérito

Analisando o processo, observa-se que a empresa ora recorrente, é acusada de creditar-se indevidamente do ICMS, posto que a numeração e série dos selos apostos às notas fiscais emitidas em entrada não pertenciam às empresas fornecedoras.

Inicialmente, cabe salientar que o direito tributário brasileiro rege-se pelo princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo, segundo o qual, para que se observe a infração tributária, torna-se despicendo a análise de culpa ou dolo do contribuinte, segundo o que preceitua o art. 136 do CTN, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dito isto, a de se considerar, para o deslinde da questão, se os documentos em que se embasou o ilustre autuante eram inidôneos.

O art. 131, IX do decreto 24.569/97 disciplina os casos em que os documentos fiscais são grafados com inidoneidade, trazendo um rol ao qual nos caberá a análise do que preceitua o inciso IX, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

Da simples leitura do *mandamus* legal depreende-se sua clara interpretação, não restando dúvidas sobre a inidoneidade dos documentos relacionados no auto, trazendo como consequência ao contribuinte a impossibilidade dos mesmos gerarem crédito, conforme o disposto no art. 65, VIII, do RICMS:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Depreende-se o mesmo entendimento do art. 51 da lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 51 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de **Procedência** proferida na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 0,00</i>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 108.524,50
Multa (10%)	R\$ 108.524,50
Total a Pagar	R\$ 217.049,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **F.C. DA S. PEREIRA** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2014.

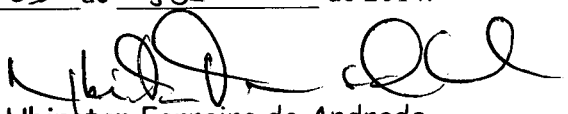

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Estou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

p/p 
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO